



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.001491/2001-07
Recurso nº : 127.914
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : JOÃO EUDES DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.437

IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – RETENÇÃO NA FONTE – INDENIZAÇÃO HORAS EXTRAS TRABALHADAS - IHT – a importância recebida a este título é tributável nos termos da legislação vigente – Lei 7.713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO EUDES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.001491/2001-07
Acórdão nº : 102-45.437
Recurso nº : 127.914
Recorrente : JOÃO EUDES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador, BA, que manteve o indeferimento do pedido de restituição referente ao imposto retido sobre a importância percebida a título de indenização de horas extras, o contribuinte JOÃO EUDES DOS SANTOS, nos autos identificado, recorre a este Colegiado. Eis a ementa da decisão:

"IMPOSTO DE RENDA - HORAS EXTRA.

Tendo a natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras, valores pagos e rotulados com o título de indenizações de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou de dissídio coletivo, não está excluído da incidência do imposto de renda.

LANÇAMENTO PROCEDENTE." (fls. 28).

Em suas razões de recurso alega, em síntese, a impossibilidade da retenção incidente sobre estes rendimentos, já que se trata de pagamento decorrente de indenização e, como tal, não deve sofrer tributação. Requer a extensão do entendimento firmado pelo STJ em torno de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço diante da similitude da situação, pois aqui o Contribuinte foi obrigado a trabalhar além da jornada constitucionalmente garantida até a implantação da quinta turma na empresa.

Diante do exposto requer o provimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001491/2001-07
Acórdão nº. : 102-45.437

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A controvérsia gira em torno da natureza tributária dos rendimentos percebidos da PETROBRÁS a título de diferença de horas trabalhadas que excederam a jornada normal de trabalho.

A regra posta na Lei 7.713/88 é de que todo o rendimento proveniente do trabalho é tributável, exceto se for objeto de isenção.

No caso, como já bem fundamentado pela decisão de primeira instância, fls. 29/30, a legislação vigente não concedeu isenção para tal rendimento.

Esclareça que esse rendimento foi percebido em decorrência de efetiva contraprestação de jornada diária de trabalho, tanto assim o foi, que a fonte pagadora em atendimento a legislação em vigor, efetuou a retenção na fonte, apesar da denominação ali posta.

Ressalte-se, ainda, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência o benefício por qualquer forma e a qualquer título, nos termos do § 4., art. 3 da Lei 7.713/88.

Por fim, anote-se que o Primeiro Conselho em diversas oportunidades, tem se posicionado neste sentido, confira-se: Ac. 102.44.170; 104.17.606 e 106-11.306.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

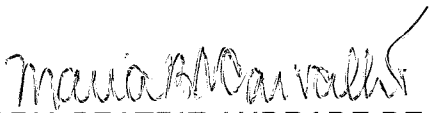
Processo nº. : 10510.001491/2001-07

Acórdão nº. : 102-45.437

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO